



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046519 - RJ(2025/0351056-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
LUIZ FELIPE DA COSTA PENA DIAS - RJ188828
KAROLINE NARCISA BARRETO DE PINHO - RJ221516
AGRAVADO : FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro c/c compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046519 - RJ (2025/0351056-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
LUIZ FELIPE DA COSTA PENA DIAS - RJ188828
KAROLINE NARCISA BARRETO DE PINHO - RJ221516
AGRAVADO : FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro c/c compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de seguro c/c compensatória por danos morais, ajuizada por FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES, em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE e de MAPFRE VIDA SEGUROS S/A, na qual requer o pagamento de indenização securitária com base em apólice com cobertura por invalidez permanente total ou parcial (IPA).

Sentença: julgou extinto o processo, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição.

Acórdão: do TJ/RJ deu provimento ao recurso de apelação interposto por FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV DO CPC ANTE A FALTA DE REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NESTE CENÁRIO, NÃO ESTANDO A DECISÃO ATACADA REVESTIDA DE ELEMENTOS A EXTERNAR A CONVICÇÃO DO ILUSTRE JULGADOR SINGULAR, INARREDÁVEL A CONCLUSÃO DE QUE HÁ OMISSÃO SOBRE ARGUMENTO ESSENCIAL QUE ENSEJA A INVALIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

(e-STJ fl. 692)

Embargos de Declaração: opostos por MAPFRE VIDA SEGUROS S/A, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e demonstrando violação ao art. 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

- Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.046.519 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351056-7

Número de Origem:

00242703620178190213 202524509825 242703620178190213

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

LUIZ FELIPE DA COSTA PENA DIAS - RJ188828

KAROLINE NARCISA BARRETO DE PINHO - RJ221516

LETÍCIA ISABEL DUQUE QUEIROGA - RJ212889

AGRAVADO : FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

LUIZ FELIPE DA COSTA PENA DIAS - RJ188828

KAROLINE NARCISA BARRETO DE PINHO - RJ221516

AGRAVADO : FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026